SENTENÇA

Processo n°: **0007618-11.2004.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Jose Augusto Sivieri

Requerido: INSS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Processo nº 258/2004

Vistos, etc.

Conforme pode ser entendido a partir dos elementos que constam dos autos, para o DEPRE, setor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encarregado do pagamento de precatórios, apontou, em 15 de maro de 2012, a existência de uma diferença de R\$ 10.114,68, cujo pagamento ora é reclamado pelo autor.

O Instituto réu/devedor impugnou o pedido do autor afirmando que tais valores seriam decorrência da contagem de juros de mora em afronta à Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

Com razão a autarquia, na medida em que indevida a aplicação de juros moratórios até a data da expedição do precatório, deixando de incidir entre a sua expedição e o pagamento (art. 100, § 1º da Constituição Federal).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou entendimento nosentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no art. 100, § 1°, da Constituição para cumprimento da obrigação. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo Regimental não provido" (STF 1ª Turma Ag. Reg. No Recurso Extraordinário 442.508-4 São Paulo Rel. Min. Eros Grau j. 21 de fevereiro de 2006).

Consigne-se, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal também já decidiu que o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a formação do precatório não caracteriza mora do Poder Público, pois "também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório – o *caput* e o §1º do ar. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento".

É o quanto se extrai do teor do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 492.779-1 Distrito Federal, no qual figurou como relator o Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005, que tem a seguinte ementa:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Nãoincidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Aplica-se, ainda, a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

Isto posto, reconhecendo que não há valores a executar e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA